





### Débito na Origem

ANO	TRIBUTO	VALOR
2017	IPT	R\$ 1.291,40

Importante destacar a observância do art. 130 parágrafo único, combinado com os artigos 183 e 186 todos do CTN.

*Salienta-se que, os débitos serão corrigidos pelo IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), até a data de seu efetivo pagamento, nos termos dos artigos 79 e 83 da Lei Complementar nº. 40/2001.*

*Por fim, **REQUER O MUNICÍPIO DE CURITIBA** por meio do presente ofício a **reserva do montante** correspondente a seus créditos, com fulcro na legislação supracitada, devendo ser intimado para o devido levantamento, destacando sua **total preferência**, com exceção do crédito trabalhista e do acidente de trabalho.*

*Neste mesmo sentido é a jurisprudência:*

*TJ-SP - Agravo de Instrumento: AI 20575670420138260000  
SP 2057567-04.2013.8.26.0000. Relator Gilmar Leme,  
julgamento 11/02/2014, órgão julgador 27ª Câmara de Direito  
Privado, publicação 13/02/2014.*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE DESPESAS  
CONDOMINIAIS. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA.  
ARREMATÇÃO DAS UNIDADES CONDOMINIAIS  
PENHORADAS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE  
EXECUÇÃO FISCAL JÁ AJUIZADA. **EXERCÍCIO DA ORDEM  
DE PREFERÊNCIA LEGALMENTE PREVISTA. Por força do  
artigo 186 do Código Tributário Nacional, o crédito  
tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza  
ou o tempo da contribuição, ressalvados os créditos  
decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de  
trabalho. Demonstrado que os créditos tributários são  
objeto de execuções fiscais já ajuizadas pela  
Municipalidade, têm preferência sobre as despesas***



**condominiais. Recurso provido.**

**Alega a agravante que, de acordo com o art 130 do CTN, o crédito tributário tem preferência em relação às despesas condominiais. Aduz que, ainda que se entenda que as despesas condominiais cuidam-se de débitos propter rem, os débitos relativos ao IPTU também possuem a mesma característica. Pois bem. A preferência do crédito tributário sobre qualquer outro, com exceção do crédito trabalhista e por acidente do trabalho, é ditada por lei: o crédito relativo a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas de serviços referentes a esses mesmos bens ou contribuições de melhoria sub-roga-se no produto da arrematação quando tiver havido alienação em hasta pública (artigo 130, parágrafo único).**

**“O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.” (artigo 186 do CTN)**

**“O privilégio do crédito tributário pode ser considerado absoluto, pois explica ALIOMAR BALEEIRO deverá ser pago de preferência a qualquer outro, exceto os decorrentes da legislação do trabalho, isto é, salários e indenizações, incluindo-se nestas, a nosso ver, também as indenizações da Lei de Acidentes do Trabalho.” (Direito Tributário Brasileiro, pág. 538, Forense, 1973).**

**Posicionou o STJ:**

**“CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRIVILÉGIO CONCURSO DE CREDORES. A Fazenda não está sujeita a concurso de credores (CPC, artigo 711), porque o seu crédito tributário prefere a qualquer outro (CTN, artigo 186), à exceção dos créditos decorrentes da legislação trabalhista. Recurso provido.” (RESP 86.297/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 7.11.1997, p. 2.2.1998, v.u.)**

**Por tais razões, reconheço que o crédito tributário prefere às despesas condominiais, deferindo o levantamento do**



*valor referente à dívida ativa diante da arrematação e do depósito do preço ofertado, na forma do parágrafo único do art. 130 do CTN. Pelo meu voto, dou provimento ao recurso.*

*Ex positis, seguem as informações, aguardando o deferimento quanto à quitação do crédito tributário em aberto.*

Atenciosamente,

Cintia Estefania Fernandes  
Procuradora do Município

07.228/2014